

CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis

Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - Jardim Marialva - Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



000732

Processo Licitatório - Pregão Presencial SRP nº 048/2020

Assunto: Recurso Administrativo

Solicitante: TRACK LAND LTDA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CNPJ: 05.738.058/0001-50.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

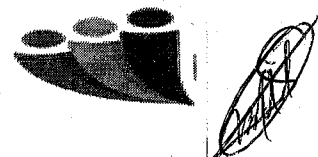
Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica, **TRACK LAND LTDA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ: 05.738.058/0001-50**, neste ato, tendo como representante a Sr. JORGE LUIS DA SILVA. Em resposta ao Recurso Administrativo em epígrafe, formulado por sua representante legal, protocolizado no E-mail do setor de licitação em 04/01/2020, de forma tempestiva, com fito de reconsiderar a decisão do Pregoeiro, em face de lance inexequível pela Licitante vencedora, ocorrida na sessão de licitação ocorrida no dia 30/12/2020, requerendo assim que seja reconsiderada a decisão.

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS

DA SOLICITAÇÃO

O Senhor Jorge Luís Da Silva, representante legal da empresa na sessão de abertura do certame nº 048/2020 em 30/12/2020 usou do seu direito de interpor recurso, com a seguinte motivação:

"VALOR INEXEQUÍVEL, QUE CONSTE NA ATA TAMBÉM DESEJO ACOMPANHAR A ENTREGA E INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, ASSIM COMO O TESTE DE CONFORMIDADE COM O TERMO DE REFERÊNCIA DO SOFTWARE. "



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis

Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - Jardim Marialva - Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



DA ANÁLISE E JULGAMENTO

000733

A recorrente alega que a decisão da autoridade administrativa é incompatível com a realidade documental constante dos autos do procedimento licitatório do Pregão Presencial-SRP N° 048/2020, referente ao item 7.27 que aduz que não seria aceita proposta manifestadamente inexequível e que o valor ofertado pela licitante vencedora seria inexequível, pois, comprovadamente, não seria possível ofertar produto novo e de qualidade pelo valor final do lance da proposta vencedora, deduzindo ainda que esse valor seria eventualmente de produtos/matérias com anos de uso, sem a devida e atualizada tecnologia, sem garantia do fabricante. Sendo assim, a contratante teria sérios problemas na execução do contrato, e com isso, prejuízo ao erário público, podendo ser interpretado como Ato de Improbidade Administrativa e Crime Licitatório.

Diante do alegado, é necessário esclarecer que a Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - **CODER**, tratando-se de uma empresa de sociedade de economia mista sempre se pauta aos princípios constitucionais, os quais regem a Administração Pública, dentre esses estão os princípios da **razoabilidade e proporcionalidade**, contudo toda a administração é feita de forma transparente, enfatizando publicidade, legalidade, transparência, isonomia, economicidade, impessoalidade, eficiência e moralidade. OLIS

No recurso interposto a recorrente não demonstrou de forma efetiva que o preço apresentado pela licitante vencedora estaria inexequível, os documentos juntados nos autos não provam **tecnicamente** que a proposta vencedora seria manifestadamente inexequível e que a aceitação da mesma iria de encontro à vantajosidade da Administração Pública". Desta feita não é razoável desclassificar a licitante, conforme será demonstrado a seguir, pois não houve equívoco ao considerar a proposta vencedora.

Inicialmente faz-se necessário demonstrar que a proposta ofertada é manifestamente exequível do ponto de vista mercadológico, impedindo, assim, que se haja prejuízo à administração pública em eventual contratação por valores que coloquem em risco a execução e satisfação do objeto almejado

CODER Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis

Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.948.848/0001-99 Rondonópolis-MT

CODER

000734

com consequências danosas e crie uma permanente demanda para a repactuação dos preços, o que, como se percebe, não foi o caso no presente Pregão.

Não é objetivo da contratante espolar à licitante, ainda que o ato convocatório, da licitação em epígrafe, não tenha estabelecido limites mínimos, por outro lado, cabe à própria licitante a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. Assim, no contexto da definição de critério para aferir inexecuibilidade de preço, julgo que não houve prejuízo à transparência e à lisura do certame definida no art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; (grifos nossos)

É de se ressaltar que a lógica do legislador ao colocar a média aritmética das propostas como critério de mensuração, deve-se ao fato de a mesma estar dentro da média de preços praticada no mercado. Na verdade, o dispositivo legal conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos atendendo satisfatoriamente o interesse da administração.

A jurisprudência entende pela validade de utilização geral do mencionado critério, a juízo da administração, e que esse parâmetro não decorre a formulação de um juízo de presunção absoluta de inexecuibilidade, mas, antes, de presunção relativa, elidida pelo licitante ou pela própria administração e que cabe ao particular definir aquilo que pode ser suportado por si desde que, obviamente, respeite os limites estabelecidos pela legislação.

A identificação das propostas inexecuíveis é disciplinada pelo inciso II do artigo 48º da Lei 8666/93 e também no inciso XI da Lei 10520/2002.

CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis

Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - Jardim Marialva - Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT

CODER

000735

A forma de identificação altera conforme o objeto da licitação, ou seja, uma metodologia para as licitações de obras e serviços de engenharia e outra para as demais segmentações.

Tratando-se de licitação de obra e serviço de engenharia a lei é mais objetiva. Serão considerados inexequíveis as propostas inferiores a 70% do valor orçado pela Administração ou pela média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração.

Já para as licitações que não sejam de obras e serviços de engenharia, a Administração verificará a viabilidade dos preços apresentados com os preços do mercado.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro manifesta-se que " **Essa inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração**".

Observe a manifestação do TCU:

TCU - Acórdão 230/2000 - Plenário - "8.5.5. na contratação com terceiros, os preços acordados devem ser equivalentes àqueles praticados no mercado, em cumprimento ao art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações".

Cumpre-me salientar que a Corte de Contas da União orienta a Administração em oferecer oportunidade do licitante em demonstra a exequibilidade de sua proposta antes de considera-la inexequível e desclassificá-la, a saber:

Licitação de obra pública: 1 - Para o fim de cálculo de inexecuibilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente;

Mediante auditoria realizada no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - (Ifam), com o objetivo de

CODER Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis

Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.842/0001-99 Rondonópolis-MT

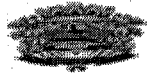
CODER

000736

fiscalizar obras do Programa de Trabalho "Funcionamento da Educação Profissional no Estado do Amazonas", o Tribunal identificou possíveis irregularidades, dentre elas, a desclassificação sumária de empresa privada em processo licitatório no qual apresentara preço inferior em cerca de 25% da empresa que fora contratada. Para o relator, o Ifam agira de modo indevido ao desclassificar a empresa que apresentara o menor preço sem lhe conferir oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta, isso porque "os critérios elencados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **para definir a proposta inexequível apenas conduzem a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços**". Nesse cenário, para o relator, considerando que a empresa desclassificada houvera apresentado a melhor proposta, caberia ao Ifam diligenciar junto a tal pessoa jurídica, "de modo a comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta, de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto". Todavia, deixou de imputar responsabilidade pelo fato ao Diretor do Ifam, por não haver nos autos elementos que vinculassem sua conduta à adoção das medidas requeridas. Ainda para o relator, a lógica por trás disso é que medidas dessa natureza estariam afetas a setores operacionais, a exemplo da comissão de licitação, não competindo esse tipo de atribuição ao nível gerencial da entidade, na qual se insere o dirigente máximo. Assim, no ponto, votou pela não responsabilização do Diretor do Ifam, sem prejuízo que fossem sancionados os servidores diretamente envolvidos com a irregularidade, o que foi acolhido pelo Plenário. **Acórdão n.º 1857/2011, TC-009.006/2009-9, rel. Min.-Subst. André Luis de Carvalho, 13.07.2011.(grifos nossos)**

Em nenhum momento a recorrente conseguiu comprovar a inexequibilidade do preço proposto. Baseando sua análise apenas nos orçamentos privados apresentados pela mesma, inclusive as descrições nos orçamentos não estão claras quanto comparado ao solicitado no termo de referência do presente edital, deixando, no entanto, de apresentar tecnicamente de forma detalhada todos os requisitos para a comprovação da prestação de serviço ora licitado. A recorrente de forma subjetiva, em sua motivação, faz menção ao não cumprimento do objeto, deixando para esta administração o ônus de buscar as informações para verificação da veracidade do seu questionamento que deveria ter sido apresentado. Não falamos aqui em omissão da administração em realizar as devidas diligências que se fizerem necessárias, mas entendemos que os devidos questionamento não nos fornece informações suficientes para a

CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.948.848/0001-99 Rondonópolis-MT



000737

realização da mesma. Vale aqui ressaltar que em suposta desclassificação da empresa vencedora, a ora recorrente não poderia nos atender nos mesmos moldes da empresa vencedora, por considerar o preço inexequível, levando-nos a fracassar todo o certame. Face disto pelo princípio da economicidade, razoabilidade, legalidade e proposta mais vantajosa consideramos aceitável a oferta do vencedor.

No Caso em questão, considerando a classificação da proposta, caberia a recorrente o ÔNUS de provar a INEXEQUIBILIDADE alegada, porém, o que se vê na análise do mérito é alegações baseadas em presunções e deduções.

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. É preciso cautela e deve-se evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Com efeito, é inegável que a atuação do combatido pregoeiro se encontra totalmente em conformidade com a boa doutrina pátria. Consoante demonstrado, com o devido respeito, as alegações da Recorrente não merecem guarda, pois não conseguiu comprovar a inexequibilidade da proposta de forma técnica. Ademais, o pretense vício lançado pela Inconformada recorrente foi facilmente justificado, em sede de contrarrazões pela licitante vencedora, a qual se comprometeu também em ata de sessão pública do Pregão Presencial-SRP, nº048/2020 a cumprir com o objeto licitado, conforme proposta de preços, sem prejuízo da qualidade de seus serviços, sob pena de sofrer as penalidades impostas no referido certame.

Pelo exposto, não há que se falar em desclassificação da proposta vencedora do Pregão Presencial-SRP nº 048/2020, por não restar comprovados tecnicamente o mérito, em face das alegações, dos pedidos da recorrente.



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



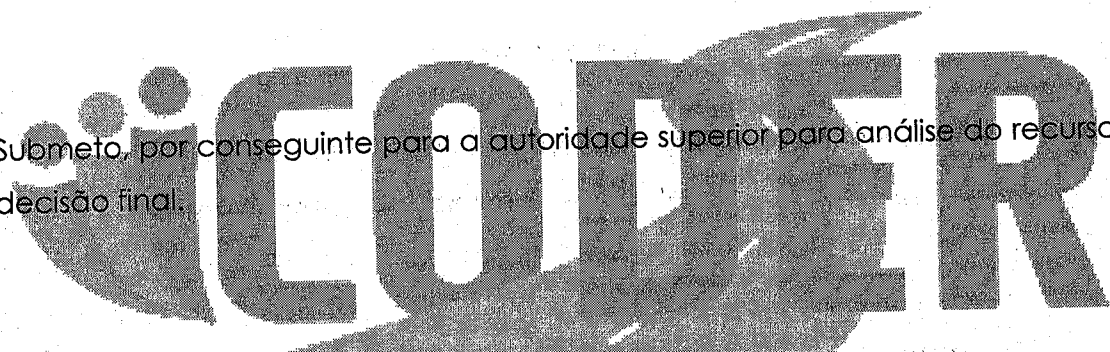
DA DECISÃO

000738


Antes o exposto, sem nada mais ao tempo em **que julgo improcedente o recurso, negando o provimento do mesmo** e mantendo a decisão que declarou vencedora do certame a empresa AMERICA SAT MONITORAMENTO EIRELI, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ: 07.938.710/0001-06, na sessão de licitação ocorrida no dia 30 de dezembro de 2020, referente ao Pregão Presencial nº 048/2020.

Desde já notifica-se a recorrente e as demais licitantes, interessadas, participantes do certame para acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução e cumprimento do objeto licitado pela licitante vencedora, fielmente nas mesmas condições do instrumento convocatório.

Submeta, por conseguinte para a autoridade superior para análise do recurso e decisão final.



COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS


Mairson de Souza Oliveira
Pregoeiro

